

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 923, DE 2003

Estabelece a obrigatoriedade de avaliação da conformidade para aparelhos que emitam radiação eletromagnética.

Autor: Deputado MÁRIO ASSAD
JÚNIOR

Relator: Deputado JAMIL MURAD

I - RELATÓRIO

Em exame o Projeto de Lei em epígrafe, de autoria do nobre Deputado MÁRIO ASSAD JÚNIOR, que tem por objetivo estabelecer a obrigatoriedade de avaliação da conformidade para aparelhos que emitam radiação eletromagnética, a ser realizada por instituição credenciada pelo Instituto Nacional de Metrologia – INMETRO.

O autor da proposição, em sua Justificação, alega que diversos aparelhos existentes expõem toda a sociedade à radiação eletromagnética, havendo dúvidas entre os pesquisadores quanto aos efeitos nocivos à saúde por ela causados. Alguns fabricantes, hoje, trazem alertas para a população sobre medidas preventivas a serem adotadas para reduzir o risco de exposição à radiação. Entende o eminente autor que o presente projeto insere-se na função do Estado de estabelecer normas de segurança a serem obedecidas pela indústria.

O projeto foi inicialmente apreciado, quanto ao mérito, na Comissão de Seguridade Social e Família, onde foi aprovado de forma unânime, com uma emenda que determina a expedição de regulamento pela ANATEL sobre a etiqueta relativa à Avaliação da conformidade do aparelho.

A seguir, a proposição foi examinada pela Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, que também opinou unanimemente pela sua aprovação, com substitutivo, o qual restringiu a avaliação de conformidade a aparelhos que não sejam de telecomunicações.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto nesta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronunciar sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 923, de 2003, a teor do disposto no art. 32, inc. IV, alínea “a”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

A matéria em apreço é da competência legislativa concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal (art. 24, V - CF), cabendo ao Congresso Nacional dispor sobre normas gerais, com a sanção do Presidente da República (art. 48 – CF), sendo a iniciativa parlamentar legítima, em face da inexistência de iniciativa privativa de outro Poder.

A proposição e o substitutivo aprovado pela Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio obedecem aos requisitos constitucionais formais para a espécie normativa e não afrontam dispositivos de natureza material da Carta Magna.

No que tange à constitucionalidade formal da emenda aprovada na Comissão de Seguridade Social e Família, verifica-se que a mesma encontra-se eivada, em razão de vício de iniciativa, já que estabelece a obrigatoriedade de expedição de regulamento, pela ANATEL, do selo comprovante de avaliação de conformidade. Não cabe ao Congresso Nacional, em projeto de iniciativa parlamentar, estabelecer atribuições de órgãos e entidades do Poder Executivo, por representação violação ao princípio da separação de poderes assegurado pela Carta Magna pátria. Nesse sentido, tal

emenda é inconstitucional, restando prejudicada sua análise quanto à juridicidade e técnica legislativa.

No que tange à juridicidade, tanto o projeto quanto o substitutivo aprovado pela Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio harmonizam-se com o ordenamento jurídico vigente, não havendo qualquer impedimento à aprovação de ambos.

Quanto à técnica legislativa, não há qualquer óbice ao texto do projeto e ao do substitutivo aprovado pela Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, estando ambos de acordo com as normas impostas pela Lei Complementar nº 95, de 26/2/98, com a redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26/4/01.

Diante do exposto, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 923, de 2003 e do substitutivo aprovado pela Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, e pela inconstitucionalidade da emenda aprovada na Comissão de Seguridade Social e Família.

Sala da Comissão, em de de 2005.

Deputado JAMIL MURAD
Relator